



PARECER PGFN/CRJ/Nº 909/2017

Parecer Público.

Análise do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Inclusão de ressalva em razão das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002 no regime da comunhão universal de bens.

I

Retornou a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ o Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016, que trata, entre outros assuntos, da possibilidade de arrolamento de bem pertencente ao cônjuge meeiro, considerando os diversos regimes de bens em que firmado o vínculo matrimonial.

2. A matéria retornou a esta CRJ especialmente em razão da existência do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN:

g) Penhora - Meação

Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644.
Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal").

3. Conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 172/2017, a manutenção ou não do citado item na lista de dispensa de contestação e recursos refletirá na possibilidade de se incluir, entre os bens arrolados nos termos dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 1997, a meia parte concernente ao cônjuge cujo matrimônio fora celebrado no regime da comunhão universal de bens.



II

4. O regime da comunhão universal de bens caracteriza-se pela reunião de todos os bens, anteriores e ulteriores ao casamento, os quais passam a pertencer ao casal independentemente do esforço comum. A comunicação alcança igualmente as dívidas dos cônjuges, excetuando-se as anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum.

5. A universalidade de bens e dívidas é a regra no citado regime (art. 1667, do CC/2002), excetuando-se as situações descritas no art. 1.668 do CC/2002:

Código Civil de 2002:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a **comunicação de todos os bens presentes e futuros** dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1659. Excluem-se da comunhão:

(...)

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

6. Seguindo o raciocínio do Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016, ocorrendo o **FG anteriormente ao matrimônio**, a princípio, não será possível o arrolamento de bem do cônjuge ou de sua meação em razão de dívida contraída por seu consorte antes do casamento (excetuando-se a hipótese em que a dívida provier de despesas com seus aprestos ou se reverter em proveito comum – art. 1.668, III, do CC/2002). Na citada hipótese, o arrolamento deve preservar a parte do cônjuge meeiro, alcançando apenas 50% do bem comum. Para dívidas anteriores ao matrimônio, preserva-se a meação do cônjuge, pouco importando se o bem foi adquirido antes ou depois do casamento.



7. No caso do **FG posterior ao matrimônio**, aplica-se a regra geral de comunicabilidade de bens e dívidas, independentemente de prova de que o enriquecimento aproveitou ao casal. Em casos tais, será possível o arrolamento da integralidade do bem adquirido antes ou após o matrimônio, ressalvando-se apenas as exceções dispostas no art. 1668 do CC/2002.

8. A regra acima disposta, contudo, deve ser refletida à luz da súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, a tratar da responsabilidade do cônjuge inocente nos casos de **prática de ato ilícito** pelo seu consorte:

Súmula 251 STJ:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

9. A súmula 251 do STJ foi editada em 13/6/2001 (DJ 13/8/2001, p. 333), pautando-se na legislação vigente à época, especialmente o art. 3º da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, e nos arts. 246, 262, 263, 269 e 270 do CC/16:

Lei nº 4.121, de 1962:

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Código Civil de 1916:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. **Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.**

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguinte.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;



- II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;
- IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;
- V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;
- VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532):**
- VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);
- IX - As roupas de uso pessoal, as joias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;
- X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alínea b, e 235 nº III);
- XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);
- XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);
- XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

- I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;
- II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;
- IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal.

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de atos ilícitos.

10. Por disposição expressa da lei vigente à época da edição da súmula, quando a responsabilidade de um dos cônjuges decorre da prática de **ato ilícito**, apenas os seus bens particulares e a parte que lhe toca dos bens comuns respondem pela dívida contraída, preservando-se, assim, a meação do cônjuge inocente (salvo reversão em proveito do casal).

11. Na vigência do CC/16, o enunciado da súmula se aplicava irrestritamente aos regimes de comunhão universal e parcial de bens, em razão de regra explícita eximindo o cônjuge inocente da responsabilidade pela obrigação decorrente de ato ilícito.

12. O Código Civil de 2002 não reproduziu a regra de incomunicabilidade das obrigações decorrentes de ato ilícito quando tratou do regime da comunhão universal de bens, mantendo-a, contudo, para o regime da comunhão parcial:



Código Civil de 2002:

Art. 1.658. No regime de **comunhão parcial**, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.667. O regime de **comunhão universal** importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

13. Do que se verifica do texto legal acima transcrito, intencionou o legislador não mais salvaguardar a meação do cônjuge inocente no regime da comunhão universal de bens. Se assim o quisesse, a referência ao art. 1659 do CC/2002 deveria alcançar também o inciso IV, mas se reportou apenas aos incisos V a VII do citado artigo.

14. Tratando-se de omissão eloquente, parece-nos que a súmula 251 do STJ merece ser interpretada com ressalvas, alcançando os matrimônios celebrados na comunhão universal anteriores à vigência do Código Civil de 2002 e os casamentos celebrados no regime da comunhão parcial de bens irrestritamente. Para os casamentos celebrados no regime da comunhão universal após a vigência do Código Civil de 2002, não incide a regra da súmula 251 do STJ.



15. Considerando a regra do art. 2039 do CC/2002, para o qual “o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido”, a súmula 251 mantém-se aplicável ao regime da comunhão universal, desde que o matrimônio tenha sido celebrado antes de 11 de janeiro de 2003.

16. Da pesquisa jurisprudencial que se realizou no sítio do Superior Tribunal de Justiça, não se verificou julgado que atente para o momento da celebração do matrimônio como marco para a (não) aplicação da súmula 251, o que nos leva a crer que o tema não foi levado à apreciação do STJ nesses termos. Nada obstante, parece-nos plausível que o STJ e os Tribunais Regionais promovam a citada distinção, se assim suscitado.

17. Apesar do precedente negativo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 563706/PE)¹, no qual – muito embora a União tenha feito a exata distinção do momento de aplicação da súmula – o TRF5 entendeu pelo tratamento idêntico aos regimes de comunhão universal e parcial de bens, “não devendo um dos cônjuges ser responsabilizado por sanções impostas ao outro”, ainda assim, entende-se haver a possibilidade de reversão da jurisprudência dos tribunais se apontada a alteração promovida pelo Código Civil de 2002, evocando-se o silêncio eloquente do inciso V do art. 1668 do CC/2002, que não incluiu entre as hipóteses de exclusão do regime de comunhão universal as obrigações decorrentes de ato ilícito (art. 1659, IV, CC/2002).

18. Feitas as considerações acima, o item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN merece ser revisto, acrescentando-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003).

19. Importante ressaltar que a discussão quanto ao alcance da súmula 251 não se aplica ao regime da separação de bens, para o qual vigora a regra da incomunicabilidade.

20. Situação recorrente em que se vislumbra a aplicação da súmula diz respeito à responsabilidade tributária do sócio com fundamento no art. 135 do CTN. Em casos tais,

¹ Trazido pelo Parecer PGFN/PRFN/3ªRegião/DICAJ/Nº 0813/2016.



os bens próprios do sócio administrador ou gerente respondem pelo débito tributário da pessoa jurídica. Em se tratando de bens que sócio administrador ou gerente possua em comum com seu cônjuge, a penhora deverá preservar a meação do consorte (nos regimes de comunhão parcial e comunhão universal de bens, esse último desde que o casamento tenha sido celebrado antes do CC/2002), salvo se demonstrado que a dívida aproveitou ao casal.

21. Para o STJ, o ônus da prova do aproveitamento recai sobre o credor². Mesmo que o Cônjuge meeiro figure como sócio minoritário da empresa, deve ser resguardada sua meação, não se podendo *“presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente”*³.

22. Ciente da jurisprudência do STJ, recomenda-se atenção à necessária intimação do cônjuge meeiro sempre que a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842, do novo CPC), requerendo a juntada da certidão de casamento antes da efetivação da penhora, evitando-se a oposição de embargos de terceiro (art. 674, §2º, I) e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Tratando-se de bem indivisível, do produto da venda judicial, deve-se preservar a parte pertencente ao cônjuge inocente (art. 843), salvo se demonstrado o aproveitamento ao casal.

III

23. Diante do exposto, opina-se pela alteração do item 1.30 “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos, incluindo-se a ressalva de que a súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios no regime da comunhão universal de bens celebrados após a vigência do CC/2002 (1/1/2003):

g) Penhora - Meação

Precedentes: RESP's 701.17, 107.017, 260.642, 641.400 e 302.644.

Resumo: Aplicação da Súmula 251/STJ (“A meação só responde pelo ato ilícito

² REsp 302644 e AgRg no Ag 658411.

³ AgRg no AREsp 259338.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal").

Ressalva: A súmula 251 do STJ não se aplica aos matrimônios celebrados no regime da comunhão universal de bens após a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003)

À consideração superior, com sugestão de retorno do expediente à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários e ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2017.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro nº 430077/2016



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 430077/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Parecer Público.

Análise do item 1.30, “g”, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN. Inclusão de ressalva em razão das alterações promovidas pelo Código Civil de 2002 no regime da comunhão universal de bens.

Trata-se de PARECER PGFN/CRJ/Nº 909/2017, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda
Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária Substituto